

REF. PROCEDIMENTO ADM. - INÍCIO: OF.GP/CMI/ES Nº001/2021, DE 04/01/2021

PARECER

C.M.I. - ES
Nº 018/21
MCC

Senhor Presidente,

Trata-se de procedimento para registro da Ata da Sessão Solene de Instalação e Posse de Vereadores para a 14ª (Décima Quarta) Legislatura no período de 2021 a 2024; Posse do Prefeito e Vice-Prefeito; Eleição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, cuja necessidade é evidente para fins de atualização perante instituições bancárias e outros.

O referido serviço cartorário para o registro da Ata é realizado por apenas um (01) cartório neste Município, o Cartório do 1º Ofício, que inclusive, já apresentou os custos para o referido serviço. Sendo assim, em razão da existência de apenas um único Cartório neste Município que presta os serviços requisitados e necessários, evidente a inviabilidade de competição.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, traz no *caput* do seu art. 25 que não se instala concorrência quando estiver afastada, extirpadas as dúvidas, qualquer circunstância que venha a permitir uma disputa entre potenciais fornecedores para aquilo que a Administração busca, neste caso, o Registro da Ata.

Consta no *caput* do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA), que:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)"

Exceção à regra geral da licitação obrigatória preceituada no art. 37, XXI da Constituição Federal¹, a inexigibilidade do

¹ Art. 37, XXI CF/88 - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pardal

procedimento licitatório para a contratação de "serviços de cartório" aqui se firma com base no dispositivo referenciado diante da impossibilidade da concorrência de propostas para se alcançar o objeto pretendido que é o registro da Ata da Sessão Solene, já que esta, como demonstrado, só pode ser realizada pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Itarana/ES. É a "ausência de alternativas" citada por MARÇAL JUSTEN FILHO².

"A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação será imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas a serem entre si cotejadas."

HELY LOPES MEIRELLES com toda a sua didática, na obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, editora Melhoramentos, ano 2000, p. 264/265, discorre sobre o tema:

"Em todos estes casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois, não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato".

A contratação do serviço para o registro da Ata da Sessão Solene de Instalação e Posse é alcançável mediante o artigo 25 *caput* já citado.

Ressaltam-se ainda alguns fatores que reforçam as justificativas:
1) A referida contratação advém da necessidade do registro em

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, ano 2005, p. 273 - A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação será imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas a serem entre si cotejadas.

Justen

Cartório da Ata da Sessão Solene; 2) As necessidades da Câmara são de interesse público e social, que devem prevalecer sobre qualquer espécie de burocracia; 3) O valor dos serviços será o constante da tabela de emolumentos autorizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, devendo ainda, atentar-se às questões contábeis tendo em vista que a LOA ainda não foi aprovada.

Diante do exposto, **opinamos pela inexigibilidade de licitação.**

Para a contratação pretendida deverão ser observadas as exigências pertinentes à regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

E para a eficácia do ato, deverá ser promovida a sua publicação no órgão de imprensa oficial (art. 26 da Lei 8.666/93), sem prejuízo de outras exigências que se entenderem necessárias.

Este é o nosso entendimento.

Itarana/ES, 07 de janeiro de 2021.

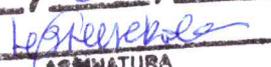

Diego Vinicio Fardin
Assessor Jurídico

CIENTE

ACATO O PARECER

07/01/2021


Edvan Rorotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES

RECEBI EM
07 / 01 / 2021

ASSINATURA
Mª Bernadete De Martin Rola
Diretor Geral/CMI-ES
Port. 011 - 02/05/18

C.M.I. - ES
Nº 017/21
